

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10730/001.361/90-30
ACORDAO NR.105-7.593

Sessão de 09 de agosto de 1993

RECURSO NR.: 101.512 - IRPJ - EX: 1985

RECORRENTE : CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI LTDA.

RECORRIDA : DKF em NITERÓI - RJ

CMFL/

IRPJ - POSTERGACAO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - A falta de escrituração do livro "Registro de Inventário" não autoriza desconsiderar todo o custo dos serviços prestados, para ensejar lançamento da diferença de imposto, por inexatidão quanto ao período-base de sua escrituração.
Recurso provido.

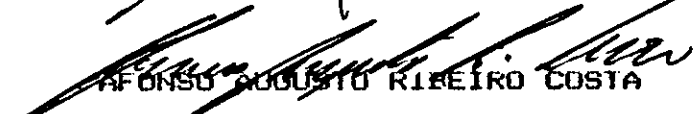
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10730/001.361/90-30
ACORDAO NR.105-7.593

RECURSO NR.: 101.512

RECORRENTE : CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI LIDA.

RELATÓRIO

CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA ICARAI LIDA., inscrita no CGC sob o número, 27766880/0001-68, jurisdição na Delegacia da Receita Federal em Niterói-RJ, recorre a este Conselho contra a decisão do titular daquele órgão, através da qual foi considerado procedente o Auto de Infração lavrado por irregularidades e infringências à legislação do Imposto de Renda, no exercício de 1985, período-base de 1984.

A alegação fiscal é no sentido de que, naquele período, acontecera inobservância ao regime de competência com débitos as contas de resultados de despesas que influenciam mais de um exercício, conforme descrito na peça básica do lançamento.

O cálculo da exigência fiscal alcançou a cifra equivalente a 9.164,68 BINF's, de imposto de renda acréscimos legais, contra a qual rebelou-se a autuada através da impugnação tempestiva (fls. 08/09) para alegar o seguinte:

- preliminarmente, o auto de infração e seus anexos não disciplinam nem orientam a impugnante para quais artigos infringidos, bem como, na descrição dos fatos laconicamente afirmam "inobservância do regime de competência, não existindo detalhamento de quais notas fiscais ou porque chegou-se ao resultado apontado":

- quanto ao mérito, apesar de não existir no auto de infração qualquer detalhamento para chegar-se ao valor de Cr\$ 91.371.959 encontrou a conta "Material de Consumo" com valor igual, que diz ser correspondente aos custos daquele ano;

- afirma que todas as aquisições lançadas no conta "ma-



N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10730/001.361/90-30
ACORDAO NR.105-7.593

terial de consumo" são alicerçadas em documentos hábeis emitidos no ano de 1984, conseqüentemente, despesas desse ano, embora o fisco tenha entendido que a conta, em sua totalidade, foi despesas de anos seguintes;

- conclui, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu posterior arquivamento.

Ouvida a DIVEIS/Niterói (fls. 14), esta se manifestou pela procedência da autuação, afirmando:

- que os fatos estão perfeitamente detalhados no Auto de Infração (fls. 01/05), onde foi enfatizada a inexistência do livro de inventário para verificação pelo fisco quais os custos efetivos da produção. A empresa lançou como custos todas as aquisições do período aplicadas em matérias-primas e não material de consumo, o que não corresponde à realidade, levando a uma apuração irreal da produção, resultando em postergação do pagamento do tributo.

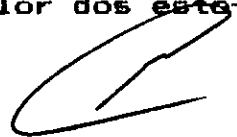
A autoridade julgadora de primeira instância acolhendo o pronunciamento do autuante às fls. 11, considerou procedente a ação fiscal, sob as razões de que o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas deve ser determinado com base em registros permanentes de estoques ou no valor dos estoques do Livro de Inventário (art. 182 do RIR/80 (fls. 12/13).

A ciência da decisão foi dada ao contribuinte em 22.07.91 (fls. 15) e em 15.08.91, apresentou recurso a este Conselho para alegar:

- o art. 171 do RIR/80, preve que

"A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimentos, custos ou deduções, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- art. 182 - "O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registros permanentes de estoques ou no valor dos esto-



N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR.10/30/001.361/90-30
ACORDAO NR.105-7.593

ques existentes, de acordo com o Livro de Inventario,
no fim do periodo".

Paraq. Unico - o custo de aquisicao de mercadorias des-
tinadas a revenda compreendera os de transporte e segu-
ro ate o estabelecimento do contribuinte e os tributos
devidos na aquisicao ou importacao".

Reclama que na peça basica não existe qualquer menção
ao par. do art. 171 ficando prejudicada a autuação;

Destaca que o tipo de material utilizado no seu negocio
deve ser sempre renovado e sendo empresa de pequeno porte não possui
capital de giro suficiente para formar estoques;

Esclarece que o fisco não conseguiu provar a inobser-
vância do ano-base da despesa, bem como da pretendida postergação de
imposto, sendo todo o procedimento tanto da autuação como da decisão
baseado em presunção de todo incabivel;

Requer seja decretada a improcedência da ação fiscal e
o arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10730/001.361/90-30
ACORDAO NR.105-7.593

V O I O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia que se pretende ver examinada mediante o presente recurso diz respeito à postergação de pagamento de imposto de renda, por inobservância do regime de competência de escrituração de custos, lançados como material de consumo, na escrituração da recorrente.

Segundo o auto de infração, verificou a fiscalização que o contribuinte não possuía livro "Registro de Inventário", que permitisse a demonstração de seu custo efetivo. Desta constatação e considerando que o valor lançado como despesa representava 50% da receita operacional, entendeu que o valor total dos custos pertenciam ao exercício seguinte e efetuou a tributação como postergação do pagamento de imposto.

A autoridade recorrida, a despeito de na ementa de sua decisão e em um de seus fundamentos, entender que a inexistência do livro de inventário contraria as leis comerciais e fiscais, autorizando o abandono da escrita e o arbitramento dos lucros, manteve a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01.

Analisando-se as razões da recorrente, frente à descrição dos fatos, constante da peça de acusação fiscal, conclui-se assistir razão ao sujeito passivo.

O próprio auto de infração informa que a atividade do contribuinte exige a utilização dos insumos objetos da glosa, como custo ou despesa do exercício fiscalizado. Ora, sem a utilização dos insumos, não poderia o contribuinte ter obtido receitas. A falta do livro "Registro de Inventário" poderia ensejar o arbitramento dos lu-



N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10730/001.361/90-30
ACORDÃO NR.105-7.593

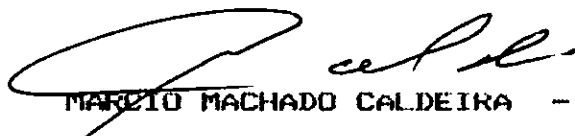
cos, como entendeu a autoridade de primeiro grau. Mas, não foi esta a irregularidade apontada. A fiscalização desconsiderou todo o custo do contribuinte no exercício fiscalizado, alocando-o no ano seguinte.

Assim, não havendo nos autos prova da postergação de pagamento do imposto, por ausência de qualquer elemento que indique que houve apropriação antecipada de custos ou despesas, ainda mais da totalidade destes encargos, deve ser provido o recurso voluntário.

E oportuno ressaltar que, se provado que o contribuinte não apropriara todo o custo no exercício e, na ausência do livro de inventário, caberia o arbitramento dos lucros, dada a impossibilidade de sua perfeita verificação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 09 de agosto de 1994



MARCELO MACHADO CALDEIRA - RELATOR